LEI N.º 1850, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Conselho Municipal de Educação do município de Currais Novos e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICÍPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer o Conselho Municipal de Educação do município de Currais Novos como imperativo da Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei Orgânica do município;

CONSIDERANDO a relevante importância desse Colegiado no aprimoramento das diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, como órgão de caráter propositivo, mobilizador, consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, em consonância com o princípio da gestão democrática do ensino público;

CONSIDERANDO, ainda, a busca incessante pelo fortalecimento da educação municipal como mecanismo emancipador das classes menos favorecidas da sociedade e da consciência coletiva como ferramenta de transformação;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação como instrumento de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de estabelecer a política e as bases educacionais de município, assegurando aos diversos segmentos da comunidade o direito de participar das decisões, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços oferecidos.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I. elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário;

Continuação da Lei n.º 1850, de 20 de junho de 2008

II. promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III. participar da elaboração, aprovar e implementar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV. acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V – promover e divulgar estudos sobre o Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

VI – exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com o determinado na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Currais Novos;

VII – acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

VIII – acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas e visando à melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX – analisar e (quando for o caso) propor alternativas para a destinação e aplicação dos recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;

X – analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos de interesse da educação;

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XII – exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observada a legislação em vigor;

XIII – manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIV – opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

Continuação da Lei n.º 1850, de 20 de junho de 2008

XV – opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

Continuação da Lei n.º 1850, de 20 de junho de 2008

XVI – sugerir normas especiais para que o Ensino Fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da Educação;

XVII – pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do Município;

XVIII – acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação do Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamentos às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XIX – opinar deliberar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;

XX – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Município;

XXI – promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Município;

XXII – elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Municipal de Educação;

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 22 (vinte e dois) membros, sendo 11 (onze) efetivos e 11 (onze) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu segu..mento na seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal, sendo 01 titular e 01 (um) suplentes indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;

Continuação da Lei n.º 1850, de 20 de junho de 2008

II – 04 (dois) representantes dos professores da Rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos em assembléia geral da categoria escolar;

III – 02 (dois) representantes dos dirigentes das escolas municipais, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, escolhidos democraticamente entre seus pares;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos da Rede Municipal de Educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, eleitos em assembléia geral da categoria escolar;

V – 02 (dois) representantes dos servidores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, eleitos em assembléia geral da categoria escolar;

VI – 02 (dois) representantes da rede privada de ensino, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, escolhidos entre as instituições existentes no município;

VII – 02 (dois) representantes do Ensino Superior estabelecidos no município, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, escolhidos entre as instituições existentes;

VIII – 02 (dois) representantes da regional de educação do estado, sediado em Currais Novos, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, escolhidos democraticamente, sob a coordenação do órgão local.

IX – 02 (dois) representantes dos estudantes da rede municipal de ensino com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, escolhidos democraticamente através dos Conselhos de Escola, entre seus pares;

X – 02 (dois) representantes de entidades, associações, instituições comunitárias e filantrópicas com perfil educacional, sendo 01 (um) titular e 01 (suplente), escolhidos democraticamente entre as organizações que possuam as características pertinentes.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 03 (três) anos.

Continuação da Lei n.º 1850, de 20 de junho de 2008

Parágrafo Único – O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.

Art. 5º - A função desenvolvida no Conselho será considerada serviço público relevante, cujos membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, pelo desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único – Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada a sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:

I – morte;
II – renúncia;
III – ausência injustificada por mais de 02 (duas) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano;
IV – Doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;
V – procedimento ou atitude incompatível com a dignidade das funções;
VI – condenação por crime comum ou de responsabilidade;
VII – não mais pertencer à categoria ou segmento que representa no CME.

Continuação da Lei n.º 1850, de 20 de junho de 2008

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPALDE EDUCAÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I – o plenário;
II – a Presidência;
III – a Secretaria Geral;
IV – as Câmaras Setoriais

Continuação da Lei n.º 1850, de 20 de junho de 2008

SEÇÃO I
DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art. 8º - O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal.

Art. 9º - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 10 – As sessões Plenárias serão:

I – ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana de cada mês;

II – extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros;

Parágrafo Único – As sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior que, depois de aprovada, será assinada por todos os presentes.

Art. 11 – A cada sessão Plenária do Conselho Municipal, será lavrada uma ata pela Secretária Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Art. 12 – As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas em Diário Oficial.

SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA

Continuação da Lei n.º 1850, de 20 de junho de 2008

Art. 13 – A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo em conformidade com o regimento.

§ 1º - O Presidente será eleito pelos Conselheiros em processo eletivo;
§2º - Na ausência ou impedimento, o cargo será ocupado pelo Vice-Presidente;
§3º - Ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III
DA SECRETARIA GERAL

Art. 14 – A Secretaria geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um dos Conselheiros escolhido em eleição pelos Conselheiros.

Parágrafo Único – As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo serão supridas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 – O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único – No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um Secretário eventual, designado pela Presidência.

Art. 16 – A Secretária Geral manterá os seguintes registros:
I – livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;
II – livro de atas das Sessões Plenárias;
III – livro de presença.

SEÇÃO IV
DAS CÂMARAS SETORIAIS E COMISSÕES

Art. 17 – O Conselho instituirá câmaras e comissões formadas por Conselheiros que terá como objetivo auxiliar o andamento dos trabalhos do órgão.

Art. 18 – As Câmaras terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer de pessoas ou entidades de notório saber ou de reconhecida competência.

Art. 19 – Compete às Câmaras Setoriais:

I – apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles deliberar, emitindo parecer que será objeto de decisão do plenário;

Continuação da Lei n.º 1850, de 20 de junho de 2008

II – promover estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do conselho;
III – elaborar normas e instruções a serem aprovados em plenário;
IV – organizar os planos de trabalho inerentes à respectiva câmara ou comissão;
V – responder às consultas encaminhadas pelo presidente ou pelo plenário;
Continuação da Lei n.º 1850, de 20 de junho de 2008
VI – cumprir as diligências determinadas pelo plenário ou pela presidência do conselho;
VII – discutir e aprovar as atas das sessões;
VIII – propor medidas e sugestões a serem encaminhadas ao plenário.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20 – O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 21 – Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art. 22 – Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único – São partes legítimas para interposição do recurso, o Chefe do Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.629, de 09 de outubro de 2003 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos, 20 de junho de 2008.

JOSÉ MARCONILO DE BARROS LINS NETO
Prefeito Municipal,

Profª. Paula Francinete de Araújo
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA